ACÓRDÃO - AC01 - 259/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6762/2018
PROTOCOLO	: 1909052
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADA	: ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME
ADVOGADO	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849) E OUTROS
VALOR	: R$ 2.540.412,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contêm os requisitos legais e apresenta a documentação obrigatória.

A execução financeira que comprova harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e apresenta a documentação exigida, também deve ser declarada regular, porém, a remessa intempestiva de documentos contraria a norma legal e regulamentar e atrai a incidência de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização contratual, da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato de Credenciamento nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Orlando & França Ltda – ME, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Joao Donha Nunes,** ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, á época, pela

remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, do seu respectivo **Termo de Credenciamento nº 02/2017** e aditivos (1º e 2º), bem como da correspondente execução financeira, tendo a empresa Orlando & França Ltda – ME como fornecedora.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no processo e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento, do 1º e 2º Termo Aditivo e da execução financeira. Ao mesmo tempo, informou a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25516/2018, fls. 377-382).

Ato contínuo, houve a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (INT - G.WNB - 11752/2019. INT - G.WNB - 11751/2019, fls. 389-390).

O **Gestor Responsável** compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos e justificativas quanto à falha cometida (fls. 411- 425).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Temo de Credenciamento, Temos Aditivos e execução financeira, com ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos e a consequente aplicação de multa ao jurisdicionado responsável (INT - G.WNB - 11751/2019, fls. 427-429)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do Termo de Credenciamento, dos 1º e 2º Temo Aditivos e da respectiva execução financeira, realizados pelo município de Chapadão do Sul/MS.

O objetivo desta licitação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 2.540.412,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e doze reais), com vigência programada de 30/05/2017 à 29/05/2018.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

O Termo de Credenciamento ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de credenciamento (fls. 12-19).

O mesmo se encontra acompanhado dos documentos de habilitação (fls. 28-86), da dotação orçamentária (fl. 16) e das notas de empenho (fls.23-27). Ademais, o extrato foi publicado de acordo com a legislação vigente (fl. 20) e foi realizada a designação do fiscal do contrato (fl.- 16). Atos estes que evidenciam a regularidade do feito.

O 1º Termo Aditivo suprimiu o quantitativo financeiro do objeto, refletindo um decréscimo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor contratado, tendo sido apresentada a devida justificativa (fls. 81), o competente parecer jurídico (fls. 83-86) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 02/02/2018 (fls. 82).

O **2º Termo Aditivo** alterou a vigência, prorrogando o prazo do contrato para o período de 30/05/2018 à 18/06/2018, tendo sido, também, apresentada a devida justificativa (fls. 104), o competente parecer jurídico (fls.108-111) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fls.106).

Foram anexados o **Apostilamento nº 01 e nº 02** (fls. 203 e 221), que objetivaram permutar dotação orçamentária, com previsão na Lei 8.6666/1993 e no celebrado contrato.

Após a realização dos termos aditivos e dos apostilamentos, o contrato tornou-se resumidamente demonstrado conforme o quadro a seguir:

ALTERAÇÕES						
ITEM	**FOLHA**	**OBJETO**	**R$**		**PRAZO**	**VIGENCIA**
CREDENCIAMENTO	012	EXECUÇÃO	R$	2.540.412,40	12 MESES	29/05/2018
1º TA	090	SUPRESSÃO	R$	(150.000,00)		
2º TA	102	PARZO	R$	-	20 DIAS	18/06/2018
1º APOSTILAMENTO	203	DOTAÇÃO	R$	-		
2º APOSTILAMENTO	221	DOTAÇÃO	R$	-		

(Quadro nº 01 – alterações realizadas no Contrato de Credenciamento nº 02/2017)

A **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei

Federal nº 4.320/64, sendo demostrado a efetiva liquidação das despesas, conforme demonstrado abaixo:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	**2.540.412,40**
Nota de Empenho	R$	260.780,00
Ordens de Pagamento	R$	260.780,00
Notas Fiscais	R$	260.780,00

(Quadro nº 02 – execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 02/2017)

Os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados, bem como as notas fiscais foram verificadas por autoridade competente. (fls. 159-372), comprovando a execução financeira do contrato.

O **Temo de Encerramento** do credenciamento encontra-se datado de 20/06/2018, pondo fim às obrigações contratadas (fls. 375).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer supracitado, opinou no seguinte sentido:

> Pelo exposto este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE da Formalização do Termo de Credenciamento nº 002/2017, Termos Aditivos e Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as determinações contidas na Lei Federal n ° 4.320/1964 e na Lei n. º 8.666/1993, porém com RESSALVA por INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, contrariando o disposto no anexo VI 8.1 “A” da Resolução Normativa nº 054/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c o artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.

Com relação à intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, o instrumento contratual, publicado em 08/06/2017, segundo a Instrução Normativa nº 54/2016 TC/MS, vigente à época, deveria ter sido enviado a esta Corte de Contas até a data de 10/07/2017. Por outro lado, os documentos foram protocolados em 13/06/2018 (fl. 01), acumulando 338 (trezentos e trinta e oito) dias de atraso na remessa.

Em resposta a intimação, o gestor responsável compareceu aos autos, intencionado justificar e esclarecer a falha cometida, ao mesmo tempo em que mencionou diversos julgados realizados por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi por recomendar ao jurisdicionado que previna a ocorrência de falha semelhante, como medida suficiente ao feito.

Como se observa, não há de se relevar o ocorrido, visto que prejudicado o princípio da razoabilidade, utilizado como fundamento dos precedentes invocados pelo jurisdicionado, pois como predito, diferentemente, neste caso, pesa um **período demasiadamente logo de atraso na remessa**, além de que os documentos relacionados aos termos aditivos e a execução financeira também foram enviados intempestivamente, estando em desacordo com a norma regimental.

Dessa forma, consolida-se o fato de que o gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº160, de 2012.

Cumpre-nos reconhecer, por fim, que foram atendidas as previsões legais, asseverando a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento, dos Termos Aditivos e da execução financeira, fatos estes levados em conta para a dosimetria da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 02/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Orlando & França Ltda - ME (CNPJ Nº 23.986.967/0001-90), oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Joao Donha Nunes,** portador do CPF nº 445.863.881-53, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no arts. 44, I, e 46, ambos da LC n.º 160/2012;

3 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e , no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

4 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo de credenciamento, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm